



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000179/2023
Processo: 10014-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 179/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 179/2023, que **"Altera do caput do art. 6º da Lei 14.209, de 15 de julho de 2021."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, no sentido de dar transparência, objetividade e efetividade com relação aos recursos destinados como subvenção econômica ao usuário do sistema (SEUS) sempre que o montante decorrente da arrecadação da tarifa pública praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, conforme definido pelo Comitê Gestor, após regular auditoria, observadas as condições da lei de diretrizes orçamentárias, estar previsto no orçamento e mediante prévia autorização legislativa para cada subvenção econômica a ser concedida.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa em propor a presente lei que visa assegurar a necessidade de fiscalizar os gastos públicos e garantir a ampla transparência pública, em consonância ao disposto do artigo 47, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 179/2023, que **"Altera do caput do art. 6º da Lei 14.209, de 15 de julho de 2021"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, de modo especial por proporcionar transparência, objetividade e efetividade com relação aos recursos destinados como subvenção econômica ao usuário do sistema (SEUS) sempre que o montante decorrente da arrecadação da tarifa pública praticada for insuficiente para fazer frente ao custeio e aos investimentos em cobertura e melhorias, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

